SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100665 - SP (2026/0206962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO FRABETTI GOLEGA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSA ALVES PEREIRA - SP083957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MONOCRATICAMENTE EM MEDIDA CAUTELAR. REITERAÇÃO DO HC N. 1.086.277/SP. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVO ATO A DESAFIAR AÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE SANADA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA ADVOGADA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 9e487481-794f-4e02-b680-21ba14be512a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100665 - SP (2026/0206962-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUIZ RENATO FRABETTI GOLEGA (PRESO)
ADVOGADA	:	ROSA ALVES PEREIRA SANTANA - SP083957
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA MONOCRATICAMENTE EM MEDIDA CAUTELAR. REITERAÇÃO DO HC N. 1.086.277/SP. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NOVO ATO A DESAFIAR AÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE SANADA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE NOVA ADVOGADA. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ RENATO FRABETTI GOLEGA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 66):

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO COLEGIADO DO TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
> *Writ* indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega haver *error in procedendo*, porque a inicial foi indeferida liminarmente sem análise do pedido liminar e sem oportunizar o regular processamento do *writ,* embora não se tratasse de petição inepta, incabível ou desprovida de documento essencial insanável.

Documento eletrônico VDA58945871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 0f80ced4-376c-4497-a481-d64a989d2568

Argumenta que não há reiteração de pedido, pois os atos coatores são distintos: no HC n. 1.086.277/SP, discutia-se decisão de primeiro grau que rejeitou a resposta à acusação, enquanto, no presente *writ,* impugna-se decreto de prisão preventiva superveniente proferido por Desembargador do Tribunal de Justiça.

Sustenta que a nulidade absoluta por cerceamento de defesa – rejeição da resposta à acusação, deficiência da atuação defensiva e impossibilidade de produção probatória – contamina todos os atos subsequentes, inclusive a prisão preventiva, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Defende ter sanado o vício de instrução, juntando o acórdão do HC n. 2051907-72.2026.8.26.0000, que tratou dos mencionados temas, o que viabiliza o exame da controvérsia, pois, no ponto, a via no Tribunal de origem está exaurida, não havendo incompetência desta Corte ou supressão de instância.

Aduz que o decreto preventivo é desprovido de fundamentação concreta, por se lastrear na gravidade abstrata e ignorar as circunstâncias pessoais e elementos probatórios já coligidos.

Requer tutela de urgência para suspender os efeitos da prisão preventiva e, em juízo de retratação, o processamento regular do *habeas* corpus com apreciação da liminar; subsidiariamente, o provimento do agravo regimental ou concessão de ofício.

Deixe de abrir prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

No *habeas corpus,* a defesa do agravante – denunciado no Processo n. 1534395-65.2025.8.26.0228, da 5ª Vara do Júri da comarca de São Paulo/SP, pela suposta prática de homicídio qualificado –, apontou como ato coator a decisão monocrática do Desembargador Relator, proferida em 24/3/2026, que deferiu liminar na medida cautelar para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso em sentido estrito e, por consequência, decretou a prisão preventiva. A impetração pretendeu infirmar a fundamentação da custódia e arguiu cerceamento de defesa no curso da ação penal.

A petição inicial foi indeferida liminarmente, pois as alegações quanto à ausência de fundamentação da prisão e à ilegalidade no processamento da cautelar inominada, em essência, tratavam de matérias já deduzidas no anterior *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA58945871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 0f80ced4-376c-4497-a481-d64a989d2568

(HC n. 1.086.277/SP), sem demonstração de alteração relevante do quadro processual ou fático. Concluiu-se pela reiteração de pedidos, que não é admitida.

Expôs-se, ainda, que a tese de cerceamento de defesa – rejeição da resposta à acusação, deficiência da atuação defensiva e impossibilidade de produção probatória – não guarda relação com os fundamentos que embasaram o decreto de prisão preventiva proferido em sede liminar, o qual se apoiou em circunstâncias próprias. Registrou-se a notícia de julgamento colegiado no Tribunal de origem (HC n. 2051907-72.2026.8.26.0000) relativamente à dita nulidade, porém a parte impetrante não instruiu os autos com cópia do acórdão, circunstância que impediu a adequada compreensão da controvérsia e inviabilizou o exame.

Diante disso, sobreveio o agravo regimental.

Ressalte-se, de início, que a referência à 5ª Vara do Júri da comarca de São Bernardo do Campo/SP (fl. 66) decorre de mero erro material na identificação do Juízo de origem, incapaz de comprometer a decisão impugnada ou de gerar prejuízo à compreensão da controvérsia.

Embora o recorrente sustente inexistir reiteração de impetração, a premissa não corresponde ao que consta dos autos. No HC n. 1.086.277/SP, a petição inicial indicou expressamente como autoridade apontada como coatora a mesma indicada neste feito: o Desembargador Relator da Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no âmbito da Cautelar Inominada n. 2070812-28.2026.8.26.0000, e não o Juízo de primeiro grau, como ora alegado.

É categórico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da impossibilidade de reiteração de pedidos já apresentados nesta Casa, caracterizada pela repetição de pretensão formulada e pela indicação do mesmo ato coator. Nesse sentido, por exemplo: AgRg no HC n. 765.097/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 6/3/2024; AgRg no RHC n. 184.017/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/9/2023; e AgRg no HC n. 391.116/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/4/2017.

De todo modo, o exame da impugnação dirigida aos fundamentos da prisão preventiva encontra-se prejudicado, uma vez que o recurso em sentido estrito ao qual se vinculava a medida cautelar em questão foi julgado e provido pela Segunda Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo em 28/7/2026. O

Documento eletrônico VDA58945871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 0f80ced4-376c-4497-a481-d64a989d2568

pronunciamento colegiado superveniente consubstancia novo ato judicial, cuja impugnação deve ocorrer pelos meios processuais cabíveis.

Quanto à tese de cerceamento de defesa no curso da ação penal, sanada a deficiência na instrução dos autos com a juntada do acórdão proferido no HC n. 2051907-72.2026.8.26.0000, não se verifica manifesta ilegalidade a ser corrigida nesta via.

O Tribunal de origem afastou a arguição consignando que o acusado, em audiência de custódia, anuiu à atuação de advogado particular. Citado, informou possuir defensor constituído, embora não soubesse indicar seu nome, tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de resposta à acusação, contado da data da citação. Diante da inércia defensiva, foi regularmente nomeada a Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação.

Posteriormente, a nova advogada constituída requereu a reabertura do prazo para defesa e apresentou nova resposta à acusação, cujo recebimento foi rejeitado ao fundamento de que a preclusão já havia se operado, recebendo a patrona o processo no estado em que se encontrava. Por fim, concluiu não haver nulidade, ante a ausência de demonstração de prejuízo concreto, ressaltando que a atual defesa participou da audiência de instrução, já realizada, sem indicar a relevância das provas que pretendia produzir (fls. 86/92).

Nesse cenário, não há cerceamento de defesa. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *a substituição de advogado após a apresentação válida da defesa prévia configura preclusão consumativa, não havendo nulidade processual nem necessidade de repetição do ato, salvo demonstração de prejuízo concreto.* [...] *A defesa técnica recebe o processo no estado em que se encontra, nos termos do princípio da estabilização processual (AgRg no HC n. 1.007.777/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025)* – (AgRg no RHC n. 227.551/BA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 24/3/2026).

No mesmo sentido, o AgRg no HC n. 887.399/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024; e o AgRg no HC n. 404.998/PE, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/8/2018.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58945871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:38
Código de Controle do Documento: 0f80ced4-376c-4497-a481-d64a989d2568

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.665 / SP

Número Registro: 2026/0206962-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15343956520258260228 20708122820268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSA ALVES PEREIRA
ADVOGADA	: ROSA ALVES PEREIRA - SP083957
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ RENATO FRABETTI GOLEGA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ RENATO FRABETTI GOLEGA (PRESO)
ADVOGADA	: ROSA ALVES PEREIRA - SP083957
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA59879705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 7f9347b6-43c3-4f23-9a51-47ec52559315

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:21
Código de Controle do Documento: 7f9347b6-43c3-4f23-9a51-47ec52559315